



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517022-46.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICKSON BARBOSA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 243

Apelação Criminal nº 1517022-46.2020.8.26.0050 — Roubo

Juízo de Origem: 22ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Magistrada: Dra. Tânia da Silva Amorim Fiúza

Apelante: Nickson Barbosa Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Roubo. Artigo 157, *caput*, do Código Penal. Recurso da defesa. Alegações de insuficiência probatória e pedido de afastamento continuidade delitiva. Argumentos não acolhidos. Mérito probante a demonstrar que o acusado ingressou no estabelecimento comercial e subtraiu, por duas vezes, mediante grave ameaça, valores do caixa. Reconhecimento do réu, por parte da vítima, corroborado por demais provas coligidas. Identificação do réu e *modus operandi* descrito pela vítima que guardam plena consonância com demais elementos de convicção. Suficiência probatória. Dosimetria penal inalterada. Acusado que é reincidente, Necessidade da manutenção do estabelecimento do regime prisional fechado para cabal prevenção e repressão da conduta. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **NICKSON BARBOSA GOMES** contra a r. sentença de fls. 151/158, prolatada pela MMª Juíza de Direito da 22ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que o condenou como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Afirma que a vítima não o reconheceu em Juízo, bem como que os policiais ouvidos não presenciaram o crime. Em tese alternativa pugna pelo afastamento do reconhecimento do crime continuado.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público, pugnou pelo desprovimento do reclamo.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

A insurgência do ora apelante se volta contra a condenação proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, que lhe impôs a pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mencionado diploma.

De acordo com a denúncia, no dia 21 de outubro de 2019, no período vespertino, no estabelecimento comercial localizado na Avenida Paulo Guilguer Reimberg, nº 430, nesta Capital, o réu, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com pessoa não identificada, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, o valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), pertencente ao Súper Real Minimercado Eireli, representado por Denílson dos Santos.

Na mesma data, na Avenida Paulo Guilguer Reimberg, nº 478, igualmente, o réu subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pertencente ao estabelecimento comercial, avícola, representado por Maria Lucileia Alves de Moura.

Em 15 de novembro de 2019, o réu teria subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), pertencente ao Súper Real Minimercado Eireli.

Ao que consta, em 11 de janeiro de 2020, policiais militares foram acionados para atendimento de ocorrência de violência doméstica. A vítima estava sendo agredida por Nickson, seu irmão, e revelou que ele cometia roubos, indicando os locais. Assim, foi possível aos policiais localizarem os locais, que confirmaram os roubos, sendo o réu posteriormente reconhecido pelas vítimas na Delegacia de Polícia.

A denúncia foi recebida em 10/03/2023 (fls. 42/43).

Consigne-se, a respeito dos fatos relacionados à vítima Maria Lucileia Alves de Moura, que houve o reconhecimento da coisa julgada em sentença, pois o réu foi processado pelos mesmos fatos nos autos nº 1517041-52.2020.8.26.0050.

Assim, subsistiu nos autos apenas as imputações relacionadas aos crimes cometidos no estabelecimento Súper Real Minimercado Eireli.

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso não comporta provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante cometeu os crimes de roubo contra a vítima Súper Real Minimercado Eireli, subtraindo as quantias descritas na denúncia.

A autoria delitiva restou bem comprovada nos autos especialmente por meio da prova documental e oral.

A vítima **Denílson dos Santos**, em Juízo, reconheceu o réu como o autor dos dois roubos. Na primeira vez, disse que estava no caixa e o réu chegou anunciando o assalto, ameaçando e dizendo que, caso não entregasse o dinheiro, iria atirar. Não mostrou a arma, mas ficou com medo. Abriu o caixa e entregou o dinheiro. O réu mandou que entrasse no banheiro e lá ficasse por cinco minutos. Na segunda vez, estava no corredor da loja e a funcionária que estava no caixa gritou o seu nome. Saiu correndo para verificar o que era, seu filho estava junto e foi atrás. Viu que o réu estava novamente assaltando o estabelecimento. Foram ameaçados pelo réu, que estava sozinho. Explicou que, nos dois assaltos, viu pela câmera que o réu subiu a viela ao lado da loja. Questionado, esclareceu que não teve dúvida no reconhecimento do réu, tanto em sede policial, quanto em Juízo. Os dois roubos ocorreram mais ou menos no período de um mês. Mencionou que o réu dizia a todo momento estar armado, mas não mostrou arma. O prejuízo não alcançou quinhentos reais, pois não deixava muito dinheiro no caixa.

O policial **Alex Cunha de Oliveira** disse que foram chamados para atendimento de ocorrência de violência doméstica. No local, a vítima acusava o irmão e o padrasto de violência. Na hora do nervoso, disse que o réu, seu irmão, estava cometendo roubos pela região e os levou aos locais roubados. Em contato com os comerciantes, o réu foi reconhecido como o autor dos roubos.

O policial **Diego Ruiz Andrade** prestou depoimento semelhante ao de seu colega. Esclareceu que, no local do atendimento da ocorrência, a vítima relatou a agressão feita por seu padrasto e irmão, ora réu, e contou sobre os roubos cometidos por seu irmão, que foi reconhecido pelas vítimas dos roubos em questão.

Os depoimentos prestados pelos policiais na Delegacia de Polícia (fls. 08/09) foram coerentes com os prestados em Juízo.

O réu **Nickson Barbosa Gomes** disse que tinha brigado com sua irmã. Confirmou a briga de família, mas negou os roubos. Tem tatuagem no pescoço e nas costas porque gosta, não se relacionam a crime. Em processo anterior foi acusado de ter roubado a avícola. Conhece a loja em que ocorridos os fatos, pois já fez compras no local.

Dentro deste contexto, embora o réu tenha negado os fatos em interrogatório, tal versão não encontra amparo nas provas dos autos, que, ao contrário do alegado não são frágeis, e não é capaz de afastar o decreto condenatório.

Observe-se que a vítima reconheceu o réu, com certeza, na Delegacia de Polícia (fls. 10) e prestou declarações informando as datas dos crimes – 21/10/2019 e 15/11/2019 –, indicando os valores levados e ressaltando as ameaças de morte feita pelo réu no momento dos fatos.

Posteriormente, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa (fls. 144), a vítima, novamente, reconheceu o ora apelante como sendo o autor dos fatos. Questionada, a vítima esclareceu que tem certeza do reconhecimento, pois o réu cometeu os dois roubos no estabelecimento comercial.

Os policiais, em Juízo, relataram como tiveram ciência dos crimes cometidos pelo réu, assim como o contato com a vítima para confirmação dos fatos e reconhecimento pessoal. Embora não tenham presenciado os roubos, foram essenciais para apuração das infrações penais e localização da vítima.

Por fim, observe-se que a palavra da vítima, em casos semelhantes aos dos autos, é de extrema relevância, principalmente porque os fatos ocorreram entre a vítima e o apelante.

Em sentido semelhante já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente

na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018) (grifos nossos)

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04 e 05/07), pelos termos de declarações e depoimentos (fls. 08/09 e 11), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fls. 10), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

Ademais, as provas colhidas durante as fases extrajudicial e judicial demonstraram cabalmente a responsabilidade criminal do apelante.

Pois bem, em relação ao delito de roubo imputado ao apelante dispõe o artigo 157, *caput*, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência. Temos que não há dúvida que o crime foi consumado, pois o réu agiu com grave ameaça e subtraiu bens da vítima, por duas vezes.

O fato de não ter sido encontrado nenhum dos bens subtraídos na posse do réu não macula a consumação do crime, pois a consumação ocorre no momento da inversão da posse dos bens em decorrência do emprego de grave ameaça à vítima.

Neste sentido é a Súmula 582 do STJ:

Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Desta feita, diante do robusto conjunto probatório, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Na primeira fase, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em especial os maus antecedentes (fls. 83 – processo nº 0028302-69.2012.8.26.0050 – artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, houve o reconhecimento da reincidência (fls. 82 – processo nº 0027932-85.2015.8.26.0050 – artigo 157 do CP) e a pena foi elevada em 1/6, resultando em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Diante da ausência, na terceira fase da dosimetria, de causas de aumento ou diminuição, a pena se manteve em 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por fim, houve o reconhecimento da continuidade delitiva do réu, pois dois foram os crimes da mesma espécie praticados, tidos em continuidade pelas condições de tempo, modo e lugar de execução, e a pena foi elevada em mais 1/6, resultando, de forma definitiva, em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não é caso de afastar o reconhecimento da continuidade delitiva pois houve comprovação inequívoca da autoria e materialidade delitiva do réu em relação aos dois roubos cometidos no estabelecimento comercial Súper Real Minimercado Eireli, pois, como mencionado alhures, houve o reconhecimento da coisa julgada em relação ao crime de roubo cometido na avícola.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, verifica-se que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente específico, ao passo que os dois crimes foram cometidos com grave ameaça.

Desta forma, temos que foi correta a fixação do regime inicial fechado, pois feita em observância ao disposto no artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata da aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator